

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 508/2025, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: THABATTA PIMENTA

RELATOR: TONY HENRIQUE

Ementa: "Institui a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+"

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

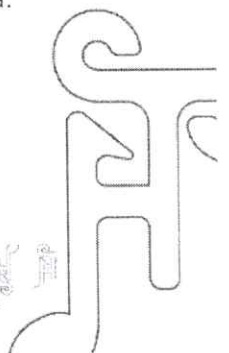
Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a Política Municipal de Cidadania e Direitos de Pessoas Idosas LGBTI+ no âmbito do Município de Natal. A proposta visa a criação de um conjunto de diretrizes e ações para garantir a promoção da cidadania, o respeito e a proteção dos direitos dessa população, reconhecendo sua dupla vulnerabilidade (decorrente da idade e da orientação sexual/identidade de gênero).

O presente parecer tem como escopo examinar a plena compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, demonstrando sua constitucionalidade, legalidade e seu profundo mérito social e de direitos humanos.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.





Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

2.1 Contexto e Justificativa

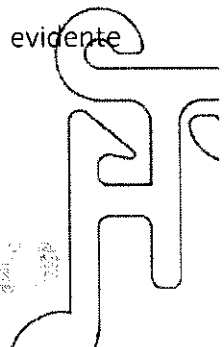
O Projeto de Lei lança luz sobre uma pauta de extrema importância e invisibilidade: a situação da pessoa idosa LGBTI+. A justificativa da proposta é precisa e sensível ao apontar que este grupo enfrenta uma "dupla vulnerabilidade", sofrendo simultaneamente com o preconceito etário (idadismo) e a LGBTfobia.

A proposição reconhece que as políticas públicas voltadas para a pessoa idosa, em geral, não contemplam as especificidades e as violências históricas vividas por este segmento. A criação de uma política específica é, portanto, um ato de justiça histórica e uma ferramenta essencial para garantir um envelhecimento digno, seguro e com cidadania.

2.2 Constitucionalidade

A proposição legislativa é inquestionavelmente constitucional, encontrando amparo robusto nos princípios mais caros à Constituição da República Federativa do Brasil. Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, da CF): Este é o pilar da proposta. Ao combater a invisibilidade e garantir direitos específicos, a lei assegura que a dignidade da pessoa idosa LGBTI+ seja respeitada em todas as suas dimensões, incluindo sua identidade e sua história de vida. Dever de Amparo à Pessoa Idosa (Art. 230 da CF): A Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

A presente lei especializa e torna mais eficaz este dever de amparo, direcionando-o a um grupo com necessidades particulares. Princípio da Igualdade e da Não Discriminação (Art. 3º, IV, e Art. 5º da CF): A lei é um instrumento de promoção da igualdade material. Ela reconhece que tratar desiguais (grupos historicamente discriminados) de forma igual pode perpetuar a injustiça. Ao criar ações afirmativas e diretrizes específicas, a proposta busca corrigir desigualdades e "promover o bem de todos, sem preconceitos". Competência Municipal (Art. 30, I e II, da CF): A proteção de grupos vulneráveis e a organização de serviços de saúde e assistência social são matérias de evidente interesse local.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

A lei também suplementa a legislação federal, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), detalhando e aprofundando sua aplicação para um público específico no âmbito municipal. Inexistência de Vício de Iniciativa: O projeto, de iniciativa parlamentar, estabelece diretrizes para uma política pública, sem criar ou alterar a estrutura de órgãos da administração ou o regime de seus servidores.

A previsão de que a política será implementada pela "rede de serviços socioassistenciais, de saúde, de direitos humanos" (Art. 4º) utiliza a estrutura já existente, não havendo, portanto, invasão da competência privativa do Chefe do Executivo.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

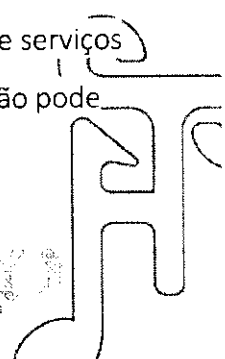
A proposta é plenamente legal e se harmoniza com o sistema de proteção de direitos nacional. Ela aprofunda a aplicação do **Estatuto do Idoso**, garantindo que seus dispositivos de proteção contra a discriminação e a violência sejam efetivos para a população idosa LGBTI+. A lei também se alinha às decisões do **Supremo Tribunal Federal (STF)** que garantem direitos à população LGBTI+ e combatem a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

2.4 Impacto jurídico e social

O impacto da aprovação desta lei é transformador. **Socialmente**, dá visibilidade a um segmento populacional historicamente marginalizado, promovendo o respeito e combatendo o isolamento. Capacita os serviços públicos a oferecerem um acolhimento mais qualificado e humano. **Juridicamente**, cria um marco legal para a proteção da pessoa idosa LGBTI+, tornando seus direitos explícitos e exigíveis, e orientando a atuação do poder público municipal.

2.5 Viabilidade

A viabilidade do projeto é alta. Sua fundamentação constitucional e humanitária é irrefutável. A proposta é inteligente ao prever a execução da política por meio da articulação da rede de serviços já existente, sem criar novas estruturas ou despesas obrigatórias imediatas. A implementação pode



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

ocorrer de forma gradual, começando pela capacitação dos profissionais e pela adaptação dos serviços, o que demonstra responsabilidade e pragmatismo.

3. VOTO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é um instrumento fundamental para a efetivação da dignidade, da igualdade e do dever de proteção à pessoa idosa, e que se encontra em plena conformidade com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico pátrio, o voto deste parecer é pela sua **INTEGRAL E URGENTE APROVAÇÃO**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de setembro de 2025.


TONY HENRIQUE

Vereador

